2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 07 / 1993 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10835-000.626/91-59

Sessão de 09 de junho de 1992 — **ACORDÃO N.º** 201-68.112

Recurso n.º 88.187

Recorrente **LAUDELINO DE CASTRO PEREIRA E CIA. LTDA.**

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - I) Caracterizada a falta de entrega ou omissão de informações legítima a penalidade aplicada. II) Entrega espontânea ainda que fora de prazo - Aplicável a excludente de responsabilidade determinada pelo artigo 138 do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAUDELINO DE CASTRO PEREIRA E CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa referente ao período de 09/90 a 12/90.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mdm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10835.000.626/91-59

Recurso Nº: 88.187
Acordão Nº: 201-68.112
Recorrente: LAUDELINO DE CASTRO PEREIRA E CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por haver entregue DCTFs fora de prazo.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação, tendo como fundamento que o Auditor Fiscal somente cumpriu as determinações legais pertinentes; e que o Contribuinte não provou haver entregue as DCFTs, que disse ter entregue.

Em seu recurso, diz que não houve e não há débito tributário da Empresa, que as DCFTs do período de 09/90 a 12/90 foram entregues e que estão novamente sendo cobradas.

Anexou as DCFTs entregues, referentes ao período de 09/90 a 12/90, com o carimbo de recebimento anterior ao Auto de Infração.

É o relatório.

segue-

/gml

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10835.000.626/91-59
Recurso nº 88.187
Acórdão nº 201.68.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não vejo razão à recorrente, no tocante à não entrega das DCTFs. A legislação é clara ao prever a multa aos contribuintes que não apresentarem as DCTFs no prazo determinado.

Ao anexar as DCTFs referentes ao período de 09/90 a 12/90, a contribuinte beneficiou-se da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Por estes motivos voto no sentido de dar provimento parcial para a exclusão da multa referente ao período de 09/90 a 12/90.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO